TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000890724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 1134978-29.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JERÔNIMA FERREIRA LAGES, é apelado JOSE NAVES DO NASCIMENTO,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Gilberto Leme
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1134978-29.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Jerônima Ferreira Lages

Apelado: José Naves do Nascimento

Juiz Sentenciante: Fabio de Souza Pimenta

GRATUIDADE PROCESSUAL PEDIDO DE EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. ART. 99, § 3.°, DO NCPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. Presunção relativa que milita em prol do autor que alega pobreza. Benefício que não pode ser recusado de plano sem fundadas razões. Ausência de indícios ou provas de que pode a parte arcar com as custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Rendimentos comprovados nos autos que ratificam a necessidade do benefício.

VOTO N.º 19.666

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 46 que, em ação de

Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgou extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV c.c. art. 290 ambos do NCPC.

Recorre a autora para buscar a anulação da sentença. Sustenta que dentre os pedidos deduzidos na petição inicial está o de concessão da gratuidade de justiça. Aduz que da decisão que indeferiu o pedido da gratuidade processual foram opostos embargos de declaração, sendo aquela decisão mantida. Pugna pela reforma da decisão para a concessão da benesse e anulação da sentença, com o regular prosseguimento da lide.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão do pedido de justiça gratuita e sem resposta da parte adversa que ainda não foi citada.

Recurso tempestivo, sem preparo e com resposta.

É o relatório.

A questão a respeito da gratuidade processual está disciplinada no atual CPC, especificamente nos arts. 98 e 99, nos seguintes termos:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

 (\ldots)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

 (\ldots)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ab initio entendo não ser caso de indeferimento da gratuidade processual.

Segundo o artigo 99, "caput" e §§ 2º e 3º do novo CPC:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

 (\ldots)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"

No caso em tela, com a petição inicial anexou a autora declaração de pobreza afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo requerido a concessão da gratuidade processual (fl. 10).

Contudo, sem qualquer razão para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

duvidar da veracidade das alegações de hipossuficiência, foi determinada a emenda da petição inicial para comprovação do pagamento das custas devidas ou que comprovasse documentalmente a incapacidade financeira (fls. 38/39).

Considerando a certidão cartorária de decurso de prazo concedido (fl. 45), foi proferida sentença de extinção do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Ao contrário do que entendeu o i. Juiz a quo, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, mormente porque acompanhada da declaração de pobreza.

Para o direito à gratuidade processual não se exige estado de miséria absoluta ou de completa indigência, configurando-se a pobreza, em acepção técnica, como ausência de condições mínimas ou ao menos razoáveis, para arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Desta feita, entendendo presentes os requisitos justificadores da concessão da justiça gratuita, defiro o benefício.

De rigor, portanto, a anulação da sentença.

Pelo meu voto, pois, dou provimento ao recurso para afastar a extinção do processo e deferir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

justiça gratuita, com o regular prosseguimento do processo.

GILBERTO LEME

Relator